Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266 - E-mail: pmssa@shima-net.com.br
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

LEI - Nº. 855/2006

Súmula: Institui o Programa Municipal de Áreas Industriais e Comerciais e dá outras providências;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1°. – Fica instituído o Programa Municipal de Áreas Industriais e Comerciais que objetiva garantir a oferta de terrenos e infra-estrutura destinados ä ampliação ou instalação de empresas industriais ou Comerciais no Município.

Art. 2°. – Para isto, deverá o Município prever as necessidades, indicar as localidades adequadas, conceder incentivos e implantar áreas industriais e comerciais no município.

Art. 3°. – Para implantação das áreas industriais e comerciais, poderá o Poder Executivo Municipal, adquirir terreno, conforme necessidades do Município.

Art. 4°. – O Executivo poderá executar obras destinadas adotar as áreas industriais e comerciais de infra-estrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário, abastecimento de água, energia elétrica e benfeitorias.

Art. 5°. – O Executivo no caso de necessidade, preparará os terrenos destinados à implantação de indústrias ou estabelecimentos comerciais, localizados dentro das áreas industriais, sem ônus para a empresa que ali estabelecer.

Art. 6°. – Os terrenos das áreas industriais, bem como suas benfeitorias, serão cedidos em comodato ou vendidos em condições especiais de pagamento as quais dependerão da autorização legislativa, a fim de que empresas industriais e comerciais, locais ou de outros municípios, que desejam instalar ou ampliar suas instalações no Município, desde que isto possa contribuir para ampliação de oferta de emprego e de melhoria da arrecadação municipal, sendo que na celebração do contrato, ficará estipulado os requisitos para que o Município outorgue a escritura definitiva do imóvel.

Parágrafo Único: Não se dispensará em qualquer caso a licitação .

Art. 7°. – Os interessados em terrenos e benfeitorias nas áreas industriais implantadas pelo município, deverão apresentar suas solicitações à Prefeitura, incluindo os seguintes documentos:
a) requerimento em formulário apropriado;
b) fotocópias autenticadas dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, com o devido registro na Junta Comercial;
c) certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios e diretores, em seu domicílio, referente aos últimos 5 anos;
d) comprovação de idoneidade financeira da empresa e dos sócios e diretores nos moldes constantes do artigo 12 desta Lei;

JORNAL GAZETA REGIONAL

DATA DA PUBLICAÇÃO: 30/12/06

FLS.: 03

e) demonstração de viabilidade econômico-financeirado empreendimento, conforme modelo fornecido pela Prefeitura;
f) apresentação de projeto técnico;

Parágrafo Único – Para os requerentes pessoa física, fica obrigado a entrega de documentos pessoais, devidamente autenticados, e ao atendimento das letras a, c, e, f.

Art. 8°. – O Prefeito Municipal designará uma Comissão Especial Permanente, composta por 5 (cinco) membros, que examinará por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de terrenos e de benfeitorias, com base nos seguintes critérios:
a) – equilíbrio físico-financeiro do empreendimento;
b) – número de empregos gerados, considerando-se os diretos e indiretos, e sua relação com a dimensão da área a ser ocupada, e com o volume de investimento previsto;
c) – previsão de arrecadação de tributos, especialmente o ICMS e os tributos municipais;
d) previsão de faturamento mensal.

Art. 9°. – A Comissão Especial Permanente poderá solicitar dos interessados, informação ou documentação complementar que julgar indispensável para a avaliação do empreendimento.

Art. 10. – Concluída a análise num prazo máximo de 20 (vinte) dias, a Comissao encaminhará um relatório final ao Prefeito Municipal, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atende às necessidades do empreendimento.

Art. 11. – O Prefeito Municipal poderá acolher o Parecer da Comissão Especial Permanente, e solicitar à Câmara Municipal, autorização para cessão através de comodato ou alienação do terreno objeto desta Lei, devendo a presente autorização ser apreciada em caráter de urgência.

Art. 12. – Recebida a autorização da Câmara Municipal, antes de efetivar a venda ou cessão em comodato, por Decreto do Prefeito Municipal será concedido um prazo de 30 (trinta) dias, para que o interessado apresente os atos constitutivos da empresa, com o respectivo registro na Junta Comercial.

Art. 13. – As condições de cessão através de comodato ou venda serão objeto de contrato celebrado entre a empresa interessada e a Prefeitura do Município.

Art. 14. – Os terrenos alienados em condições especiais, e as benfeitorias realizadas, não poderão ser objeto de alienação ou transação da propriedade e da posse pela empresa beneficiada antes de decorridos no mínimo 5 (cinco) anos da data da assinatura do contrato, sendo que em caso de venda em período inferior ao acima previsto, o interessado deverá ter a anuência do executivo em conjunto com o referendo do Legislativo Municipal.

Art. 15. – Não poderá o terreno ser destinado para outra finalidade que não aquela a abrigar atividades industriais ou comerciais, nos termos desta Lei, exceto com autorização Legislativa, mediante requerimento do Executivo.

Art. 16. – A construção das instalações industriais ou comerciais deverão ser iniciadas dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da assinatura do contrato.

Art. 17. – O início operacional da empresa deverá ocorrer dentro de 360 dias, contados da data de assinatura do contrato, ou dentro de outro prazo se, pela particularidade de estabelecimento for estabelecido no contrato.

Art. 18. – O ramo da atividade industrial não poderá oferecer qualquer perigo à saúde pública, ou à poluição do ar e mananciais, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais, bem como a obediência às legislações ambientais.

Art. 19. – A empresa não poderá dar outro destino à área, que não aquele previsto no processo de solicitação inicial.

Parágrafo Único – Em caso da mudança desta atividade antes de decorrer 05 (cinco) anos de início de operações, deverá a empresa submeter os novos planos à aprovação da Prefeitura, ouvida a Comissão Especial Permanente, e o Legislativo Municipal.

Art. 20. – Constituirão parte integrante do contrato mencionado no artigo 13, cláusulas que estabeleçam as condições referidas nos artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19 desta Lei.

Art. 21 – O descumprimento total ou parcial das condições estabelecidas nos artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19 desta Lei, acarretará a imediata reversão do imóvel, com as acessões e benfeitorias nele existentes ao domínio do Município, sem direito a qualquer indenização.

Parágrafo único: Perderá ainda os benefícios desta Lei a empresa que, antes de decorridos 2 (dois) anos do início das atividades:

a) paralizar por mais de 6 (seis) meses as atividades de novo estabelecimento;
b) reduzir de forma significativa o número de seus empregados, sem motivo justificado ou;
c) alienar no todo ou em parte, o maquinismo da nova indústria ou;
d) violar fraudulentamente as obrigações tributárias.

Art. 22 – A fiscalização e controle de observação das condições estabelecidas nesta Lei, serão realizadas de forma periódica pela Prefeitura, através da Comissão Especial Permanente, que promoverá visitas de inspeção e solicitará a apresentação de relatórios anuais às empresas.

Parágrafo Único – A violação das condições deverão ser investigadas através de processo administrativo, a ser apurado pelos membros da Comissão Especial Permanente, a qual enviará relatório ao chefe do Executivo para que este tome as medidas que entender necessárias.

Art. 23. – As áreas de terrenos e benfeitorias cedidas em comodato ou vendidos na forma desta Lei, não poderão ser hipotecadas para garantia de financiamento concedidas exclusivamente por entidades do Sistema Financeiro Nacional em favor da empresa beneficiada, destinado a capital fixo.

Art. 24 – No caso de aquisição de imóveis em condições especiais, transcorrido 5 (cinco) anos de funcionamento ininterrupto e preenchido os requisitos legais, o Município outorgará a escritura definitiva do imóvel.

Art. 25. – O Município de São Sebastião da Amoreira poderá celebrar locação de imóveis de terceiros com a finalidade de oferecer como incentivos industriais a empresas que queiram a se instalar no município de São Sebastião da Amoreira, sendo que as condições para usufruir deste benefício serão analisados pela Comissão Permanente, obedecidos os critérios

já previstos na presente Lei, e ficará disposto no contrato celebrado entre o município e a parte que vir a utilizar este imóvel.

Parágrafo Único: A locação a que se refere esse artigo deverá ter o referendo do Legislativo.

Art. 26. – Fica também autorizado o município proceder reparos e reformas nos imóveis locados, afim de atender as necessidades da empresa que venha a se instalar no mesmo, sendo que os valores gastos serão abatidos do pagamento dos alugueis.

Art. 27. – As empresas instaladas na área industrial estarão isentas do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano, por prazo de até 10 (dez) anos.

Parágrafo Único: Por igual período estas empresas poderão ser isentas do pagamento de IPTU que incidir sobre as áreas de edificações ampliadas posteriormente, contados a partir da conclusão da obra.

Art. 28 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, aos 28 de dezembro de 2006.

Jorge Takasumi
Prefeito Municipal

Pedro Bonardi
Chefe de Gabinete